

Alimentos - Homologação de acordo rejeitada pelo juiz - Licitude de objeto - Capacidade das partes - Ausência de ilegalidade - Arts. 331, 447 e 448 do CPC - Princípios dispositivo e da adstrição - Arts. 128, 293 e 460 do CPC - Impossibilidade - Decisão *extra petita* - Sentença cassada

Ementa: Apelação cível. Direito de família. Alimentos. Homologação de acordo rejeitada pelo juiz. Licitude do objeto, capacidade das partes, ausência de ilegalidade. Arts. 331, 447 e 448 do CPC. Princípios dispositivo e da adstrição. Arts. 128, 293 e 460 do CPC. Impossibilidade. Decisão *extra petita*. Sentença cassada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.186229-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: L.M.M.B.A.P. - Apelante adesivo: M.C.M.B. - Apelados: L.M.M.B.A.P., M.C.M.B. - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM ACOLHER A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL, PREJUDICADA A APELAÇÃO ADESIVA.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE (Relator) - Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, por L.M.M.B.A.P. (principal) e M.C.M.B. (adesiva) contra a r. sentença de f. 31/33, que, em autos de ação de alimentos ajuizada pela apelante principal em face da recorrente adesiva, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, de vez que não houve pretensão resistida.

Nas razões recursais de f. 62/73, a apelante principal argui preliminar de cerceamento de defesa, consistente no julgamento de improcedência do pedido inicial sem que fosse oportunizada a produção de prova ou tivesse havido despacho saneador. Argui, também, preliminar de julgamento *extra petita*, por ter o d. Juízo a quo, em sua ótica, sentenciado com elementos que não encontram respaldo nos autos. Argui, ainda, preliminar de ausência de fundamentação da decisão hostilizada, visto que não haveria

qualquer fundamentação ou esclarecimento em seu dispositivo quanto às razões legais apontadas pela autora / apelante, com relação ao direito ao pleito de alimentos (f. 68).

No mérito, sustenta ter restado demonstrada sua necessidade e a capacidade da alimentante e que a maioria civil não extingue, por si só, o dever de prestar alimentos, motivo pelo qual a procedência do pedido se imporia a teor dos arts. 1.694 e 1.695 do CCB.

Nas razões recursais de f. 83/87, a apelante adesiva afirma que

[...] o conflito é real, mas a requerida, conhecendo com particularidade, as questões emanadas de um processo e atenta à destinação dos 'Alimentos' pretendidos pela filha pretendeu colocar um fim ao litígio, desde logo, buscando um consenso, que atendesse de forma razoável, às pretensões da autora, de modo a evitar ampliar o conflito familiar já existente, bem como, evitar maiores discussões sobre os transtornos familiares que vem enfrentando (f. 84/85).

Aduz que o Judiciário deve agir no sentido da pacificação dos conflitos e que o direito aos alimentos não cessa com a extinção do poder familiar, já que decorre do vínculo de parentesco. Argumenta que o i. Juiz sentenciante não poderia simplesmente rejeitar o pedido com base em conjecturas de ordem pessoal. Requer a reforma da r. sentença de 1º grau, para que seja homologado o acordo realizado entre as partes.

Contrarrazões pela apelante principal à f. 91.

Sem contrarrazões pela apelante adesiva (certidão f. 91-v.).

Como relatório adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se à f. 101-TJ pela desnecessidade de intervenção ministerial no presente feito.

Conheço de ambos os recursos, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo à apreciação da preliminar de julgamento *extra petita*, arguida pela apelante principal nas razões de f. 62/73.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão hostilizada seria *extra petita*, na medida em que teria se baseado em elementos estranhos aos autos para julgar improcedente o pedido inicial, motivo pelo qual deveria ser cassada.

De fato, considero que o título sentencial padece do vício invocado, mas por outros fundamentos, que passo a expor.

Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada por L. M. M. B. A. P. em face de M. C. M. B., sob o argumento de que tem encontrado dificuldade para se posicionar profissionalmente, razão pela qual não consegue suprir integralmente suas necessidades por conta própria. Alega, ainda, que sua genitora tem capacidade de contribuir, sem prejuízo para seu sustento, para sua manutenção. Requereu a fixação de alimentos no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou em percentual sobre os subsídios da ré.

A requerida, em manifestação de f. 14/15, apresentou-se espontaneamente, consignando

que reconhece o pedido que lhe foi direcionado, face às necessidades especiais de sua filha, ante a notória dificuldade físico / psicológica, que dificulta, senão impossibilita a mesma de estabelecer-se profissionalmente na vida, reconhecendo ainda os esforços empreendidos pela mesma, em buscar meios de melhorar seus estudos e superar as barreiras do caminho, como relatado na inicial. Assim, se propõe ao pagamento da pensão alimentícia requerida pela exordial, se comprometendo a efetuar o depósito do referido valor, ou seja, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensalmente, em conta bancária em nome da mesma, se propondo a iniciar os depósitos, tão logo haja decisão deste feito (f. 15).

À f. 29, consta que foi realizada audiência em que:

[...] a requerida declarou que concorda em pagar para sua filha a quantia de 10% de seu subsídio, isto porque a mesma está tendo problemas para ingressar no mercado de trabalho, sem contar outros problemas psicológicos que motivam a presente aceitação, no mais declara que concorda com os alimentos, já que os mesmos não são para abater no imposto de renda ou qualquer outro tipo de procedimento que possa onerar o Estado ou o fisco.

Pela autora declara que concorda em receber 10% do subsídio da requerida, valor que deverá ser depositado no BB, agência 2591-7 conta poupança 29944-8, variação 1.

Pelo MP, em parecer final, é pela homologação do acordo para que a requerida genitora pague à sua filha 10% de seu subsídio.

Entretanto, houve por bem o i. Juiz sentenciante julgar o pedido inicial improcedente, aos seguintes fundamentos (f. 31/33):

Diferentemente dos alimentos devidos pelos pais aos filhos durante o poder familiar, com as necessidades presumidas decorrentes da incapacidade absoluta ou relativa, os alimentos destinados aos filhos maiores e capazes ensejam dilação probatória, recaindo sobre eles a prova do binômio necessidade/possibilidade.

No presente caso, observa-se que a autora tem 28 anos de idade, f. 08, e não provou a incapacidade para manter-se por seus próprios meios e tampouco a necessidade de fixação judicial de alimentos. [...]

Destaca-se que a requerida não demonstrou qualquer resistência à pretensão autoral, até porque está aposentada, tem capacidade de ajudá-la espontaneamente sem prejuízo de seu sustento e, repita-se, sem ter que recorrer ao Judiciário. Não cabe ao Judiciário interferir nos ajustes familiares desse jaez, considerando que o dever precípua do Estado é estimular a autonomia e o progresso dos cidadãos em idade plenamente produtiva, e não perpetuar vínculos de dependência sem qualquer justificativa plausível.

Assim, a improcedência do pedido se impõe.

Inicialmente, cumpre ressaltar o disposto nos arts. 331, 447 e 448 do CPC:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

[...]

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Da análise dos supracitados dispositivos legais, percebe-se que a legislação processual civil privilegia e incentiva a autocomposição dos conflitos, algo que só poderia ser limitado quando se tratar de hipótese de negócio jurídico inválido (art. 104/CCB), renúncia a direitos indisponíveis, evidente prejuízo a alguma das partes ou flagrante ilegalidade.

In casu, trata-se de pedido com amparo legal (art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 5.478/68) feito por partes maiores e capazes, tendo a alimentante (que é advogada, f. 26) reconhecido a procedência do pedido inicial, e o i. RMP opinado pela homologação, razão pela qual não cabe ao magistrado desconsiderar o ajuste e julgar improcedente o pedido inicial, em detrimento da vontade das partes, por conta de um exame meritório sem idôneo respaldo probatório, visto que não realizada a fase instrutória do feito (f. 31).

Assim, tenho que a r. sentença de f. 31/33, na forma como proferida, é *extra petita*, por violar os princípios dispositivo e da adstrição (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos análogos:

Direito civil. Revisão de alimentos. Valor do pensionamento sugerido pelo alimentante. Impossibilidade da sua fixação em patamar inferior. Prevalência da autonomia da vontade das partes.

I - Como corolário do critério da proporcionalidade, estatuído no artigo 400 do Código Civil anterior, e 1.694, § 1º, do atual, o pensionamento deve atender tanto às necessidades do alimentando quanto às possibilidades do alimentante, sendo as partes envolvidas as mais indicadas para proceder a essa avaliação, ficando a atuação do órgão jurisdicional, em princípio, restrita à homologação de um acordo de vontades, reservada a sua intervenção direta tão somente para as situações de dissensão, quando não for possível a conciliação.

II - Destarte, em âmbito de ação revisional, tendo o próprio alimentante sugerido na inicial a fixação dos alimentos provisórios em determinado valor, o qual foi adotado de pronto pelo juiz, fica o tribunal impossibilitado de, utilizando-se de parâmetros outros, rever essa decisão, para arbitrá-los em patamar inferior, agravando a situação dos beneficiários. Recurso especial provido. (REsp 595.900/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 257.)

Processo civil. Agravo de instrumento. Alimentos. Execução. Transação. Pedido. Homologação. Decisão. Princípios dispositivo e da adstrição. - A decisão judicial, inclusive a que homologa transação, deve guardar correlação com o pedido, sendo nula aquela que não atende aos princípios dispositivo e da adstrição [...]. É certo que o Juiz pode recusar a homologação de acordo que não preserve o interesse do alimentando-menor ou que importe renúncia a direito indisponível. No entanto, não lhe cabe alterar o ajuste, em detrimento da manifestação de vontade das partes, para decotar, parcialmente, uma de suas cláusulas, por meio de um exame meritório a respeito da sua exequibilidade [...]. A decisão agravada, na forma em que proferida, é *extra petita* (CPC, arts. 128, 293 e 460). Por isso, não é o caso de reforma da decisão impugnada, mas de sua anulação, de ofício, por ofensa aos princípios dispositivo e da adstrição [...]. (TJMG, Agravo (C. Cíveis Isoladas) nº 1.0035.04.032479-6/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Almeida Melo, j. 28.04.2005, DJ 02.06.2005.)

Isso posto, a cassação da r. sentença de f. 31/33 e o retorno dos autos à instância de origem é medida que se impõe.

Ante tais considerações, acolho a preliminar e dou provimento à apelação principal, para cassar a r. sentença de f. 31/33 e determino a remessa dos autos à instância de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao feito; prejudicada a apelação adesiva.

Custas, *ex lege*.

DES. MOREIRA DINIZ (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL; PREJUDICADA A APELAÇÃO ADESIVA.